



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.582, de 16/11/2010

Processo nº: 58.788

PROJETO DE LEI Nº 10.528

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria
("light" e "diet").

Arquive-se.

Alcides
Diretor
29/11/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.528

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 29/01/2010	Para emitir parecer: @Maurício Diretor 29/01/2010	CJR CDE	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº:			QUORUM: 15		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. @Maurício Diretora Legislativa 09/02/2010	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/02/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/02/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 28

A CDC @Maurício Diretora Legislativa 09/02/2010	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/02/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/02/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 36

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
05/02/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58-700
EP

PP 6322/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JAN/10 10:17 058788

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL, CDR
Presidente
02/02/2010

APROVADO
Pres. direta
19/10/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.528
(GUSTAVO MARTINELLI)

Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão entre si os produtos considerados dietéticos classificados como "diet" e "light".

Parágrafo único. Os produtos serão dispostos em locais identificados de modo visível para o consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/01/2010

GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 10.528 - fls. 2)

Justificativa

Embora haja divulgação esporádica pelos meios de comunicação, existe ainda muita confusão, por parte do público, que não distingue um alimento "diet" de um alimento "light". Tal confusão acaba afetando pessoas propensas ao diabetes, uma vez que um produto "diet" não contém açúcar ou contém quantidade ínfima, enquanto que um produto "light" tem doses menores de açúcar e gordura, o que não torna seu consumo seguro.

Havendo tal separação nas gôndolas e expositores, os supermercados e estabelecimentos congêneres estarão prestando um grande serviço à população, colaborando com a saúde pública, e praticamente sem qualquer custo, pois não envolve contratação de pessoas, nem despesas de acomodação dos produtos.


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 498

PROJETO DE LEI Nº 10.528

PROCESSO Nº 58.788

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei exige, nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light e diet").

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que seja feita separação, nas gôndolas ou prateleiras de supermercados e estabelecimentos congêneres, dos produtos de baixa caloria ("light e diet"), colaborando com a saúde pública.

Representa, no sistema do Código do Consumidor, um dever essencial (art.6º, III) para a harmonia e transparência das relações de consumo (Marques, 2003). Ainda, segundo a autora Cláudia Lima Marques, *o dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor* (Marques, 2003).¹

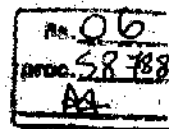
A proposta decorre do princípio da transparência (expresso no *caput* do art. 4º do CDC), que assegura o dever de informar o consumidor (inciso III do art. 6º, CDC) e garantir o amplo acesso destes ao conjunto de informações relativas aos gêneros que estão adquirindo, condição essencial para o exercício consciente e racional das opções no mercado de consumo. Havendo essa separação estará sendo prestado um grande serviço à população, eis que por mais que ocorra propaganda desses produtos pelos meios de comunicação, ainda existe muita confusão em diferenciar alimentos "diet" e "light".

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, e é nesse sentido que se apresenta o projeto de lei em tela.

¹Conforme <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6066>, acesso em: 04/02/2010.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a comissão de Defesa do Consumidor.

QUORUM

Maioria Simples (art.44 "caput" da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Fevereiro de 2010.

Ronaldo Sales Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.788

PROJETO DE LEI Nº 10.528, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

PARECER Nº 728

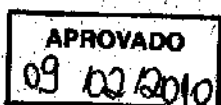
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.02.2010.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

almc



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 58.788

PROJETO DE LEI Nº 10.528, de autoria do vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige, nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet")

PARECER Nº 736

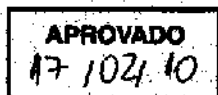
Através do projeto em análise, de iniciativa do vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, objetiva-se exigir que nos supermercados e estabelecimentos congêneres seja feita a separação nas gôndolas ou prateleiras dos produtos de baixa caloria "light" e "diet".

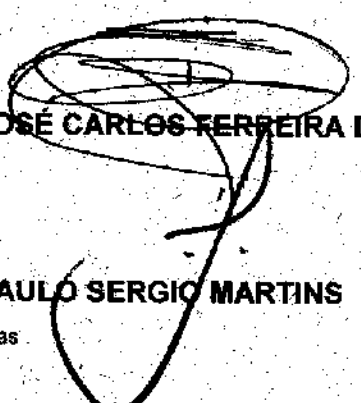
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como forma de oferecer aos consumidores a visualização com a separação dos produtos "light" e "diet" em gôndolas e prateleiras de supermercados e estabelecimentos congêneres, colaborando com a saúde pública.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls.04, consignamos voto favorável à propositura

É o parecer.

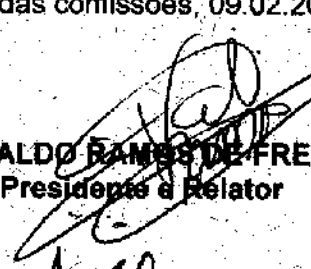
Sala das comissões, 09.02.2010

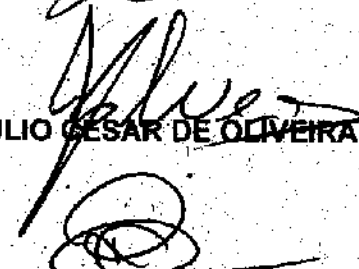



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

PAULO SERGIO MARTINS

ccas

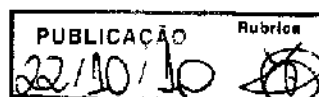

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 58.788



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.528

Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

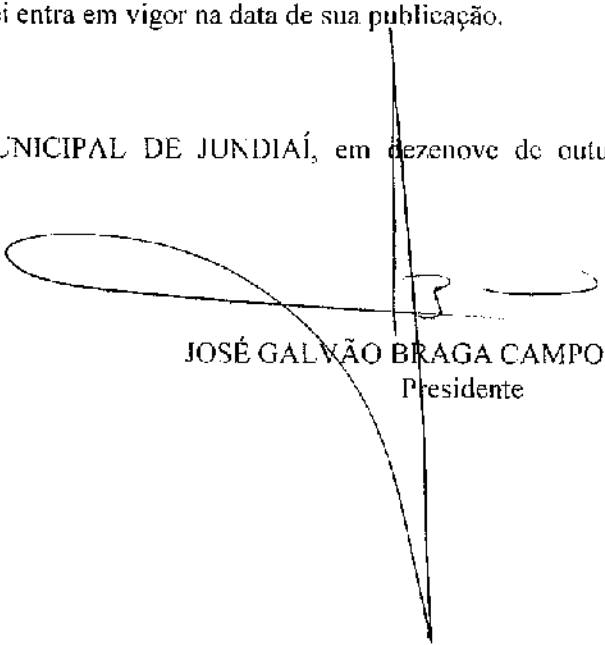
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão entre si os produtos considerados dietéticos classificados como "diet" e "light".

Parágrafo único. Os produtos serão dispostos em locais identificados de modo visível para o consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e dez (19/10/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.644/2010
proc. 58.788

Em 19 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

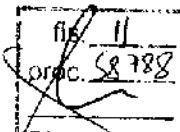
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.528**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

rao



PROJETO DE LEI Nº. 10.528

PROCESSO Nº. 58.788

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.644/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22, 10, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18, 11, 10

Alleança

Diretora Legislativa



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

12/
58768
(1)

OF. GP.L. n.º 394/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) (JUNDIAÍ) 16:29 060764

Processo n.º 28.654-9/2010

Jundiá, 16 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Almeida
Diretoria Legislativa
16/11/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.582, objeto do Projeto de Lei nº 10.528, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.582, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

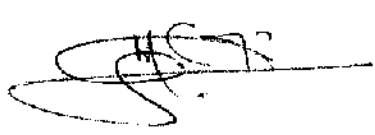
Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão entre si os produtos considerados dietéticos classificados como "diet" e "light".

Parágrafo único. Os produtos serão dispostos em locais identificados de modo visível para o consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14
58.788
D

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/11/2010	IL

LEI Nº 7.582, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige nos supermercados separação entre produtos de baixa caloria ("light" e "diet").

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres separarão entre si os produtos considerados dietéticos classificados como "diet" e "light".

Parágrafo único. Os produtos serão dispostos em locais identificados de modo visível para o consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos